

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 538, DE 2006.

Submete ao Congresso Nacional o texto da Convenção de Auxílio Judiciário em Matéria Penal entre os Estados Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, assinada na Cidade de Praia, em 23 de novembro de 2005.

AUTOR: PODER EXECUTIVO.

RELATORA: Deputada ÍRIS DE ARAÚJO.

I – RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à consideração do Congresso Nacional, por meio da Mensagem nº 538, de 2006, a qual encontra-se instruída com exposição de motivos firmada pelo Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto da Convenção de Auxílio Judiciário em Matéria Penal entre os Estados Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, assinada na Cidade de Praia, em 23 de novembro de 2005.

O ato internacional em apreço foi celebrado pelos Estados Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, a CPLP, com a finalidade de tornar mais eficaz a aplicação da lei penal em seus respectivos ordenamentos jurídicos, em especial no que se refere à investigação, à prevenção

do crime, ao curso das ações penais e à cooperação e assistência judiciária mútua. A fim de alcançar tais objetivos a Convenção estabelece uma série de modalidades de cooperação internacional em matéria penal entre as partes, abrangendo a troca de informações, a comunicação de atos processuais e de outros atos públicos - quando estes forem necessários à realização das finalidades do processo, bem como dos atos necessários à perda, apreensão, congelamento ou recuperação de bens, instrumentos, objetos ou produtos do crime.

II – VOTO DA RELATORA

O Brasil vem firmando, já há algum tempo, uma série de acordos, bilaterais e multilaterais, de cooperação judiciária em matéria penal. A intenção do Governo brasileiro é formar uma espécie de rede de cooperação destinada ao combate à criminalidade nacional e transnacional. Para tanto, foi estabelecida uma meta correspondente inicialmente à celebração de 50 (cinqüenta) acordos dessa espécie. Tais acordos são de extrema utilidade haja vista que agilizam os procedimentos de cooperação ativa e passiva, em inquéritos e ações penais, tornando o acesso à justiça mais amplo, ágil e eficaz, além de proporcionar mais célere cumprimento de procedimentos policiais e judiciais, tais como investigações, citações, prisões, quebra de sigilo bancário, congelamento de valores, arresto de bens, repatriação de bens e valores, entre outros.

Com a expansão das atividades criminosas transnacionais, bem como das ações das organizações criminosas que atuam em diversos países, nomeadamente aquelas associadas aos crimes de tráfico de entorpecentes e de substâncias psicotrópicas e, também, do aumento dos crimes relacionados à lavagem de dinheiro, ganha especial importância a conclusão do tipo de instrumento internacional como este que ora consideramos. Aliás, nesse âmbito, a cooperação internacional é a única forma eficaz que os Estados modernos dispõem para enfrentar este tipo de criminalidade.

Encontram-se atualmente em vigor acordos internacionais sobre cooperação judiciária em matéria penal celebrados entre o Brasil e os

seguintes países: Itália, Portugal, França, Estados Unidos da América, Colômbia, Peru, Argentina, Paraguai Uruguai e Coréia. Além destes, foram celebrados outros trinta e três acordos e encontram-se em negociação outros treze. A título ilustrativo, fazendo um breve balanço da situação, o Brasil possui acordos visando à cooperação judiciária em matéria penal com 10 países. Além destes, 4 acordos estão prontos para promulgação, 18 encontram-se em tramitação no Congresso Nacional, 8 já foram assinados e 3 estão prontos para serem assinados. Concomitantemente, o Brasil já encaminhou proposta de conclusão de acordos desse tipo a outros 22 países e, por fim, o Governo brasileiro está empenhado na negociação para adesão à Convenção Européia de Assistência Mútua em Matéria Criminal, o que permitirá ao País a implementação de um relacionamento privilegiado com mais de trinta países com os quais, atualmente, não detemos um instrumento formal de cooperação.

O ato internacional sob exame pode ser inscrito no âmbito da *supra* mencionada vertente da política externa brasileira. A celebração da Convenção de Auxílio Judiciário em Matéria Penal entre os Estados Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa virá a agregar e ampliar ainda mais a rede de cooperação internacional voltada para o combate à toda a espécie de criminalidade que, por uma característica ou outra, venha a adquirir viés internacional. Com efeito, conforme destacado no preâmbulo da Convenção, sua conclusão parte dos seguintes pressupostos: o reconhecimento de que a luta contra a criminalidade é uma responsabilidade compartilhada da comunidade internacional; o interesse das Partes Signatárias no reforço da cooperação judiciária mútua em matéria penal; e, também, na busca de garantias de que o auxílio judiciário previsto decorra com rapidez e eficácia.

Em seus dispositivos a Convenção estabelece o âmbito do auxílio judiciário a ser desenvolvido, o qual compreenderá: a notificação dos atos e a entrega de documentos, a obtenção de meios de prova; a realização de revistas, buscas e apreensões, exames e perícias; a notificação de suspeitos, argüidos e indiciados, testemunhas e peritos; a troca de informações sobre o direito respectivo; a troca de informações relativas aos antecedentes penais de suspeitos, argüidos e condenados; assim como o desenvolvimento de outras formas de cooperação a serem accordadas pelas Partes Signatárias, em conformidade com suas respectivas legislações.

Vale destacar que as Partes comprometem-se, nos termos do artigo 2º da Convenção, a prestar o auxílio solicitado ainda que a conduta não seja considerada infração penal no Estado requerido. Contudo, o mesmo dispositivo estabelece o requisito de que os fatos que derem origem a pedidos de realização de buscas, apreensões, exames e perícias deverão estar relacionados a uma infração penal punível com pena privativa de liberdade igual ou superior a seis meses também no Estado requerido, salvo se tais procedimentos forem destinados à prova de uma causa de exclusão de culpabilidade da pessoa contra a qual forem instaurados.

Em seu artigo 3º a Convenção estabelece os casos em que o Estado requerido estará autorizado a negar-se à prestação do auxílio. Tais casos referem-se: às infrações de natureza política (ou com ela conexa); aos casos em que o auxílio esteja relacionado a qualquer forma de discriminação, em virtude de raça, cor, sexo, religião, nacionalidade, língua, entre outros; aos casos em que o auxílio possa conduzir a julgamento por tribunal de exceção; quando o auxílio possa prejudicar um procedimento penal em curso no território do Estado requerido ou; quando o cumprimento do pedido ofenda a segurança, a ordem pública ou outros princípios fundamentais do Estado requerido.

O pedido de auxílio será cumprido em conformidade com o direito do Estado requerido salvo solicitação expressa do Estado requerente, desde que tal não afete os princípios do ordenamento jurídico do Estado requerido (artigo 4º). No artigo 5º é regulamentado o tema da confidencialidade dos pedidos de auxílio, a qual será observada pelo Estado requerido, se lhe for solicitado, com relação à solicitação em si, quanto ao seu conteúdo, documentos de instrução, provas e informações prestadas. De outra parte, no artigo 6º encontra-se disciplinada a execução do pedido de auxílio pelo Estado requerido, o qual dará cumprimento ao mesmo com a maior brevidade possível, tendo em conta, sobremaneira, os prazos indicados pelo Estado requerente.

As normas de natureza adjetiva - que regulamentam as práticas e procedimentos a serem observados pelas Partes Signatárias quanto ao encaminhamento - processamento e atendimento dos pedidos de auxílio judiciário - encontram-se estabelecidas nos artigos 7º a 17º da Convenção. Por meio desses dispositivos são fixadas regras para diversas questões, relacionadas a aspectos

múltiplos da cooperação, tais como: as formas e modalidades de transmissão dos pedidos de auxílio; a promoção do intercâmbio espontâneo de informações entre as autoridades competentes dos Estados Signatários; os requisitos a serem observados quanto ao conteúdo dos pedidos de auxílio judiciário; o suporte das despesas decorrentes do cumprimento dos pedidos de auxílio; as formas de notificação de atos e a entrega de documentos; o comparecimento de suspeitos, argüidos ou indiciados, testemunhas e peritos e a tomada de depoimentos; a entrega temporária de detidos ou presos; a concessão de salvo-conduto e de imunidades para a pessoa que comparecer no território do Estado requerente para intervir em processo penal; o envio de objetos, documentos e processos; a realização de averiguações quanto a objetos, produtos e instrumentos do crime e sua localização no território do Estado requerente; e o intercâmbio de informações relativas às sentenças e antecedentes criminais.

O exame detalhado da Convenção nos conduziu à conclusão de que nos encontramos diante de ato internacional cujos princípios e normas incorporados o credenciam à consecução dos fins para os quais foi concebido e celebrado. As normas jurídicas que compõem o teor da Convenção contemplam o instrumental necessário ao desenvolvimento da cooperação almejada, possibilitando a efetiva prática de ações e procedimentos de assistência jurídica mútua, em matéria penal, entre os Estados que a firmaram. Ademais, além de se coadunar com a normativa constitucional e com a legislação interna brasileira a Convenção incorpora princípios, modalidades e procedimentos de auxílio judiciário análogos e até mesmo iguais àqueles que vem sendo utilizados em outros atos internacionais da mesma natureza, os quais, conforme referido, o Brasil concluiu recentemente, com diversas nações. Portanto, a Convenção em tela vem se incorporar à verdadeira rede de cooperação internacional visando ao combate à criminalidade que vem sendo composta pelo nosso País.

Por fim, ainda sob o prisma das relações internacionais, a celebração de ato de tal natureza entre os Estados Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa representa mais um importante passo no contexto de ampliação e consolidação da CPLP, o qual deverá contribuir significativamente para que ela adquira crescente importância na cena internacional, seja como foro de diálogo e cooperação entre seus membros, seja com respeito à aquisição, pela CPLP, da condição de importante interlocutora com terceiros países.

Sendo assim, **VOTO** pela aprovação do texto da Convenção de Auxílio Judiciário em Matéria Penal entre os Estados Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, assinada na Cidade de Praia, em 23 de novembro de 2005, nos termos do projeto de decreto legislativo que apresentamos anexo.

Sala das Reuniões, em _____ de _____ de 2007.

Deputada ÍRIS DE ARAÚJO
Relatora

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2007.
(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

Aprova o texto da Convenção de Auxílio Judiciário em Matéria Penal entre os Estados Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, assinada na Cidade de Praia, em 23 de novembro de 2005.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto da Convenção de Auxílio Judiciário em Matéria Penal entre os Estados Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, assinada na Cidade de Praia, em 23 de novembro de 2005.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à consideração do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida convenção, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do artigo 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputada ÍRIS DE ARAÚJO
Relatora